



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.164 - RS (2017/0257286-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : MARCELO GUIMARAES DA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 52/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"*- Súmula 52/STJ.
2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, em face da elevada quantidade de drogas apreendida, qual seja, aproximadamente 5.130kg de maconha, conforme supra citado, o que constitui base empírica idônea à decretação da custódia preventiva.
3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.164 - RS (2017/0257286-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : MARCELO GUIMARAES DA SILVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual se busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, elencados no art. 312 CPP, bem como excesso de prazo para o término da instrução criminal. Subsidiariamente, requer sejam aplicadas as medidas alternativas à prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Aduz que o recorrente tornou-se vítima da inércia Estatal, em decorrência da ausência de fundamentação e o caos prisional caracterizando um punição antecipada da pena.

O acórdão combatido foi assim consignado (fl. 208):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. Paciente foi preso em flagrante no dia 01/02/17, sendo convertida sua prisão em prisão em preventiva. Decreto prisional devidamente fundamentado. Na ocasião do flagrante, foram encontrados 5,130kg de maconha, balanças de precisão e telefones celulares. Comprovada a materialidade dos fatos e presentes indícios suficientes da autoria, cabível a prisão preventiva do paciente, para garantia da ordem pública. A presença de predicados pessoais favoráveis, por si só, não justifica a concessão da liberdade provisória. No caso, estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Paciente é reincidente na prática delitiva, já possuindo condenação, com trânsito em julgado, pela prática de crime patrimonial gravíssimo (roubo duplamente majorado). Medidas cautelares diversas da prisão. Insuficientes e inadequadas. No tocante ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, não possui razão a defesa técnica. Considerando a gravidade e a complexidade do delito que está sendo apurado, o decurso de tempo transcorrido desde a data da prisão não pode ser tido por desarrazoado. A instrução criminal foi encerrada em audiência realizada no dia 06/09/17, ocasião em que foram inquiridas testemunhas e interrogado o réu. A prisão preventiva não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, nem se trata de execução antecipada da pena. Art. 5º, LXI, da CRFB. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente, MARCELO GUIMARAES DA SILVEIRA, foi preso em flagrante pela prática do crime tipificado nos art. 33, "*caput*" da Lei n. 11.343/2006 c/c o art. 61, inciso I, do CP.

O Parecer do Ministério Público Federal foi pelo improvimento do recurso.

Na origem, a ação penal, 0000201-79.2017.8.21.0084/RS, está em fase de apresentação de alegações finais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.164 - RS (2017/0257286-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos exigidos pelo art. 312 do CPP.

Inicialmente, quanto a alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal, resta superada tal argumentação, pois em consulta às informações eletrônicas disponíveis em 13/10/2017, constata-se a superveniência do término da instrução criminal em 06/09/2017 da ação penal n. 0000201-79.2017.8.21.0084/RS, abrindo-se prazo para apresentação de alegações finais.

Assim sendo, encontra-se superada, em parte, a discussão posta no presente writ, uma vez que, conforme súmula 52 desta Corte Superior de Justiça, é de ser afastada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando encerrada a instrução criminal.

A decisão da preventiva assim dispôs (fl. 68):

*Conforme se depreende dos autos, os Policiais Militares se deslocaram até a residência do flagrado em virtude de denúncia de que estava na posse de uma motocicleta roubada. Ao chegarem ao local, além da motocicleta com placas adulteradas, localizaram uma mochila **contendo grande quantidade de entorpecentes, aproximadamente 5.130kg, aparentando ser maconha, além de duas balanças de precisão e um aparelho celular.***

Diante dos fatos, há prova inequívoca da materialidade, bem como indícios de autoria quanto ao delito de tráfico. Outrossim, o crime em questão tem apenamento máximo de 15 anos de reclusão (art. 33, Lei 11.343).

*Da mesma forma, a pequena comunidade de Butiá tem expressado grande inconformidade com a traficância, que para o observador local aparenta ter tido grande aumento nos últimos anos, superando o que se observa em outras comunidades de igual porte. Assim, tal situação, **aliada a apreensão realizada (de entorpecente e duas balanças de precisão)**, determinam que inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, estando presente a necessidade de se proteger a ordem pública, razão pela qual é de ser decretada a segregação cautelar do flagrado.*

*ISSO POSTO, acolho a representação da autoridade policial e decreto a prisão preventiva de **MARCELO GUIMARÃES DA SILVEIRA** com base na fundamentação acima.*

Como se vê, o decreto prisional apresentou fundamento válido, em face da elevada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade de droga apreendida, qual seja, aproximadamente 5.130kg de maconha, conforme supra citado, o que constitui base empírica idônea à decretação da custódia preventiva.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0257286-9

RHC 90.164 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002017920178210084 02194288120178217000 08421700001001 2017920178210084
21700001001 2194288120178217000 70074553132 8421700001001

EM MESA

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO GUIMARAES DA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.